



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 542 , DE 2013

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados os objetos de cristal de chumbo artesanais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2018, os objetos de cristal de chumbo artesanais classificados na posição 70.13 da Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fabricação de cristal de chumbo, muitas vezes equivocadamente considerada como atividade industrial, é, de fato, atividade artesanal, com emprego de mão de obra intensiva, demandadora de longo período de treinamento e qualificação. As peças são elaboradas individualmente e de forma manual, fato que as tornam únicas. Essa indústria difere, em muito, da fabricação de cristal em escala industrial, com largo emprego de maquinário e produção em série

As poucas indústrias de cristal – talvez quatro ou cinco – que ainda existem no Brasil mantêm a produção totalmente artesanal. São empresas tradicionais, que produzem há décadas artigos de cristal com padrão de qualidade internacional, todos feitos à mão.

Tendo em vista as dificuldades por que passa o setor, a Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013, incluiu os objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, classificados na posição 70.13 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no regime de desoneração da folha de pagamentos instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Assim, até 31 de dezembro de 2014, essas empresas contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Ou seja, elas deixam de recolher a contribuição previdenciária patronal de vinte por cento sobre a folha, para recolher um por cento sobre o faturamento da venda dos bens referidos.

No âmbito estadual, e para demonstrar a importância da matéria, destacamos o Convênio ICMS nº 153, de 2004, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), prorrogado até 31 de dezembro de 2014 pelo Convênio ICMS nº 101, de 2012, que autoriza Santa Catarina a conceder redução de cinquenta por cento na base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) incidente sobre a saída promovida pelo estabelecimento fabricante de objetos de cristal de chumbo.

Infelizmente, esses estímulos tributários, apesar de muito bem-vindos, não são suficientes para tornar a atividade artesanal competitiva, pois alcançam indistintamente o fabrico artesanal e o industrial. Por essa razão, são necessárias novas medidas estatais para que se possa manter viva a arte de fabricar cristal artesanal, atualmente em processo de extinção, restando pouquíssimas fábricas no mundo nesse segmento.

Para isso, propomos um olhar diferenciado sobre esse setor, pois a produção é artesanal e emprega, portanto, largo contingente de mão de obra. A isenção do IPI sobre os objetos de cristal de chumbo é essencial para que as empresas permaneçam competitivas. Atualmente, as alíquotas do imposto são de dez ou de quinze por cento, onerando sobremaneira a produção.

Frisamos que a vigência do incentivo, até 31 de dezembro de 2018, está em consonância com o § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), o qual restringe a cinco anos a duração de medidas legislativas que resultem em renúncia de receita.

Essa a razão pela qual apresentamos este projeto de lei e contamos com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.**Produção de efeito(Vide Decreto nº 7.742, de 2012)(Vide Medida Provisória nº 578, de 2012)(Vide Lei nº 12.865, de 2013)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do **caput** do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no **caput** o disposto no inciso I do **caput** do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;

II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;

III - o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006;

IV - o Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007;

V - o Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007;

VI - o Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007;

VII - o Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007;

VIII - o Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007;

IX - o Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008;

X - o Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008;

XI - o Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008;

XII - o Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008;

XIII - o Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008;

XIV - o Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008;

XV - o Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008;

XVI - o Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008;

XVII - o Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008;

XVIII - o Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009;

XIX - o Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009;

XX - o Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009;

XXI - o Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009;

- XXII - o Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009;
- XXIII - o Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009;
- XXIV - o Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009;
- XXV - o Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009;
- XXVI - o Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010;
- XXVII - o Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010;
- XXVIII - o Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011;
- XXIX - Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011;
- XXX - Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011;
- XXXI - Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011;
- XXXII - Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011; e
- XXXIII - Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011.

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

- VERSÃO 2012 -

S U M Á R I O

Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado

SEÇÃO XII

**CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS,
GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES;
PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS;
FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO**

- 64 Calçados, polainas e artefatos semelhantes; suas partes.
- 65 Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes.
- 66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes.
- 67 Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

SEÇÃO XIII

**OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA
OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS;
VIDRO E SUAS OBRAS**

- 68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.
- 69 Produtos cerâmicos.
- 70 Vidro e suas obras.

70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18).	
7013.10.00	-Objetos de vitrocerâmica	10
7013.2	-Copos com pé, exceto de vitrocerâmica:	
7013.22.00	-- De cristal de chumbo	15
7013.28.00	-- Outros	15
7013.3	-Outros copos, exceto de vitrocerâmica:	
7013.33.00	-- De cristal de chumbo	15
7013.37.00	-- Outros	15
7013.4	-Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:	
7013.41.00	-- De cristal de chumbo	10
7013.42	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	
7013.42.10	Cafeteiras e chaleiras	10
7013.42.90	Outros	10
	Ex 01 - Decantadores de vinho	15
7013.49.00	-- Outros	10
	Ex 01 - Decantadores de vinho	15
7013.9	-Outros objetos:	
7013.91	-- De cristal de chumbo	
7013.91.10	Para ornamentação de interiores	15
7013.91.90	Outros	15
7013.99.00	-- Outros	15

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 19/12/2013.